



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.6.26.1

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO E PODA NOS PRÉDIOS PÚBLICOS DE DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE-CE, conforme especificações no projeto básico.

Trata-se de pedido de Recurso Administrativo formulado pela Empresa SILVIA CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA – EIRELLI – ME (ECOL – EMPRESA CEARENSE OBRAS E LOCAÇÕES), inscrita no CNPJ sob o nº. 07.674.047/0001-80, em face do edital da Tomada de Preços em epígrafe, cujo objeto é a Contratação de Empresa para Executar Serviço de Capinação e Poda nos Prédios Público de Diversas Localidades do Município de Horizonte, conforme especificações no projeto básico.

Alega, em breve síntese, que a decisão da Comissão de Licitação em inabilitar a Licitante, ora Recorrente, deve ser reformada, em razão desta, se confrontar com a melhor doutrina e jurisprudência dos Tribunais.

Sustenta, ainda, a Recorrente, que a sua desclassificação se deu por descumprimento dos itens 4.3 (transporte de material, exceto rocha em caminhão até 10KM e 4.4 (transporte de material, exceto rocha em caminhão até 20KM, assentando, também, que a própria planilha apresentada no processo licitatório, encontra-se divergente das apresentadas nas secretarias, sendo uma indução ao erro na apresentação das propostas das licitantes.



Por tais razões a Recorrente entende que esta Comissão de Licitação deve reformar a decisão que desclassificou a mesma no processo licitatório em epígrafe, com a classificação de sua proposta para os fins de direito.

É o breve relato do Recurso Administrativo.

Passa-se a analisar.

Inicialmente, cabe apreciar a tempestividade do referido Recurso Administrativo, averiguando se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido em lei.

Analisando a peça recursal, observa-se que o Recorrente interpôs o Recurso em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto.

DO MÉRITO

De proêmio, convém frisar que a Administração Municipal objetivando seleção da melhor proposta para a contratação de empresa para executar serviço de capinação e poda nos prédios públicos em diversas localidades no Município de Horizonte-CE, tendo em vista a necessidade de garantir um ambiente adequado, limpo e seguro, bem como, a necessidade de se controlar a proliferação de vetores de doenças como a dengue e carrapatos, diminuindo e eliminando os focos encontrados por aqui, diante da situação, proporcionando, assim, ambiente mais agradável e salubre para o atendimento a população.

É cediço que a licitação orienta-se na busca da seleção da proposta mais vantajosa à administração. E é justamente na busca pela proposta mais vantajosa, que o Poder Público, quando do planejamento de uma aquisição pública, deve se pautar nos padrões de ordem técnica, de forma a garantir a eficiência de resultados. Bem por isso,



PREFEITURA DE HORIZONTE



não pode a Administração descuidar da análise da eficiência de cada contratação a ser realizada, sob pena de se gerar efeito contrário ao pretendido pelas normas que regulam os procedimentos licitatórios.

Como é sabido, a administração tem ampla liberalidade para revisar qualquer ato administrativo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência e oportunidade ou, mesmo, por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do procedimento licitatório. No entanto, este não é o caso. O simples fato de um pretense licitante insurgir-se contra as regras editalícias não torna esse edital, por si só, viciado, especialmente se tais exigências encontram fundamento na lei.

Destarte, sabendo-se que, a rigor, em nosso ordenamento jurídico vige o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, não se pode submeter os interesses da administração à simples vontade do particular, sob pena de propiciar a subversão dos valores vigentes. E é justamente por isso que não se pode dar guarida à irresignação.

Portanto, sob o viés técnico, a Administração Municipal, no momento da prática do ato de selecionar a melhor proposta comercial, adotará, entre outros, os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público, para resguardar a integridade do objeto da contratação.

No presente caso, questiona a Recorrente, que o motivo de sua desclassificação deve ser relevado, com a reforma da decisão, para declarar a classificação da mesma, tendo em vista, que de acordo com a Instrução Normativa nº. 02/2008 pelo Mpog, em seu artigo 29-A, §2º, diz que "erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a



PREFEITURA DE
HORIZONTE



Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Pois bem.

Folheando os autos, mais precisamente às fls. 1164 consta Relatório Técnico expedido pela Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo do Município de Horizonte-CE, atestando que a Empresa SILVIA CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA – EIRELLI – ME, ora Recorrente, que a mesma não atende ao item 4.2.1 do edital, pois não apresentou os itens 4.3 e 4.4 da planilha orçamentária referente à Secretaria de Infraestrutura, com quantitativos divergentes do apresentado no orçamento básico.

No mesmo passo, a Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, também pugnou pela desclassificação da Empresas Licitantes: CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA BRILHANTE LTDA-ME; HB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; VIP CONSTRUÇÕES REPRESENTAÇÕES E PROJETOS LTDA; WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI-EPP.

Compulsando os fólios do processo, vê-se que às fls. 1184 dos autos, a Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo do Município emitiu novo Relatório Técnico, retratando o Relatório anterior em relação as Empresas Licitantes CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA BRILHANTE-LTDA-ME; HB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E SILVIA CLAUDIA PEREIRE DE OLIVEIRA – EIRELLI – ME, pugnando pela classificação das mesmas, aduzindo que o erro de preenchimento de planilha não configura motivo para desclassificação.



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**



Assim, sensivelmente percebe-se que a argumentação trazida pela Recorrente em torno do assunto abordado acima, merece prosperar, posto que, tal afirmativa tem amparo fático-jurídico.

Analisando os fatos trazidos e ocorridos dentro do Processo Licitatório em comento, podemos concluir que o equívoco na proposta da Recorrente foi meramente um erro de preenchimento de planilhas, mas que destas não há alteração no preço global, não trazendo nenhum prejuízo para a concorrência do certame, como demonstra a jurisprudência pátria acerca do assunto:

TJ-MT - Mandado de Segurança MS 00797632420108110000 79763/2010 (TJ-MT)

Data de publicação: 10/06/2011

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - FALHA FORMAL IRRELEVANTE NO PROCESSO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ELEIÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - CONTINUAÇÃO DO CERTAME - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Erro de digitação não autoriza a desclassificação do licitante, por configurar mera irregularidade formal e tratamento de rigor extremo, incompatível com os objetivos da licitação. Devendo, assim, a impetrante continuar no certame, obedecendo as disposições da Lei nº 8.666/1993. (MS 79763/2010, DES. JOSÉ TADEU CURY, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 02/06/2011, Publicado no DJE 10/06/2011)

Assim, rejeitar as razões de recurso apresentada pela Recorrente seria tratar o certame de que se cuida, com excesso de formalidade, pratica esta, que vem sendo rechaçada pelo Tribunais, conforme se vê:

TJ-MA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 19/04/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA REGIMENTAL PROVIDO. I



PREFEITURA DE HORIZONTE



- Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A **desclassificação** de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a **proposta mais vantajosa**. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.

Contudo, esta Comissão de Licitação resguardou o Edital de Convocação nº. 2017.06.26.1 com a intrínseca relação do mesmo com os Princípios da Administração Pública, previstos no Artigo 37 da Constituição Federal Brasileira, tais quais são os Princípios da LEGALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA, *in verbis*:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...)”.

Com isso, observa-se que o Processo Licitatório de que se cuida, revela irregularidades no seu curso, tais como, as citadas no presente *decisum*, ou seja, uma hora a Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo pugna pela desclassificação de Empresas Licitantes, hora se retrata.

Assim, entende esta Comissão de Licitação que o processo em comento, deve ser cancelado/revogado, por estar maculado pelos atos praticados dentro dos autos, por interesse da Administração Pública, no intuito de preservar a moralidade, zelo e probidade do certame de que se cuida, na forma do artigo 49 da Lei de Licitações nº. 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de



PREFEITURA DE HORIZONTE



ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Ressalta-se, que além das irregularidades apontadas no presente Processo de Licitação, esta presente também, fator conivente, tendo em vista a oportunidade para o cancelamento do presente feito diante dos vícios apontados, fato este sedimentado na jurisprudência dominante, como se vê:

**TJ-SC - Apelação Cível em Mandado de Segurança MS 20140917722
SC 2014.091772-2 (Acórdão) (TJ-SC)**

Data de publicação: 02/03/2015

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO POR IRREGULARIDADES NO EDITAL. POSTERIOR LANÇAMENTO DE NOVO CERTAME CORRIGIDO. PRETENSÃO DE REVERSÃO DO ATO ANULATÓRIO POR EMPRESA PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 49, DA LEI 8.666 /93 E DA SÚMULA 473 DO STF. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SEUS PRÓPRIOS ATOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Com a devida fundamentação, PODE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, SENDO LEGAL A ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO QUANDO O EDITAL DO CERTAME ESTÁ EIVADO DE IRREGULARIDADES. A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE.



PREFEITURA DE
HORIZONTE



respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473 do STF).

TJ-SC - Apelação Cível AC 20110633126 SC 2011.063312-6 (Acórdão)
(TJ-SC)

Data de publicação: 22/07/2013

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DEIXOU DE HOMOLOGAR E ADJUDICAR ITEM DO EDITAL, NO QUAL A EMPRESA APELANTE RESTOU VENCEDORA. ÊXITO NO CERTAME QUE GEROU MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À CONTRATAÇÃO. **REVOGAÇÃO DE PARTE DO PROCESSO LICITATÓRIO ANTES DA SUA HOMOLOGAÇÃO QUE FOI DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 49 DA LEI N. 8.666 /93. FATO NOVO, CONSISTENTE NA DISPONIBILIDADE DE VEÍCULOS OFICIAIS PARA REALIZAR O OBJETO DA LICITAÇÃO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, PAUTADO NO INTERESSE PÚBLICO, QUE SE TRADUZ NA ECONOMIA PELO ENTE MUNICIPAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.** Não vislumbra-se qualquer ilegalidade na não adjudicação do objeto do certame à empresa vencedora, porquanto a Administração Pública, **ANALISANDO CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, NÃO É OBRIGADA A CONTRATAR, PODENDO REVOGAR A LICITAÇÃO JUSTIFICANDO DEVIDAMENTE OS SEUS MOTIVOS, CONFORME EXIGE O ART. 49 DA LEI N. 8.666 /93.** Assim, não há como acatar o pedido de indenização por perdas e danos da apelante, mormente porque o fato de ter sido vencedora do certame lhe confere, tão somente, uma expectativa de direito.

Considerando que a irresignação da Recorrente, já esta superada, conforme o que fora acima exposto, pelo que esta Comissão de Licitação entende que a decisão pela sua desclassificação merece reforma, para declarar a mesma classificada.

Por todo o exposto, decide esta R. Comissão de Licitação, acatar o Recurso Administrativo de fls. 1175/1181, para reformar a decisão de fls. 1167/1168, declarando, assim, CLASSIFICADA Empresa SILVIA CLAUDIA PEREIRA DE



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**



OLIVEIRA-ME (ECOL), razão pela qual se decide por conhecer o Recurso, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, em ato contínuo, e de Ofício, Declara, ainda, CLASSIFICADA as Empresas Licitantes CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA BRILHANTE LDTA-ME, HB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por ser medida de direito que se impõe ao caso.

No mesmo passo, decide esta R. Comissão de Licitação pelo cancelamento/revogação do presente certame, tendo em vista as irregularidades constatadas no curso do processo, na forma do Artigo 49 da Lei 8.666/93, com o devido arquivamento dos autos.

Ciência aos interessados.

Horizonte (CE), 20 de novembro de 2017.


Diego Luis Leandro Silva
Presidente da Comissão de Licitação


Iran Lucas Silva Parente
Assessor Jurídico do Município de Horizonte

